DIOVANE FRANCO
ADVOGADOS

Diovane Franco Advogados
diovanefranco.com.br
contato@diovanefranco.com.br
WhatsApp: (66) 99955-5402
OAB/MT 29.530

JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

Agravante na multa ambiental sem prova: como reduzir o valor

Tribunal: TJMT | **Processo:** 1028921-35.2026.8.11.0041

"agravante" "multa ambiental" fundamentação "auto de infração" • "circunstâncias agravantes" multa IBAMA "Decreto 6.514" nulidade • "agravante" "multa administrativa" ambiental "motivação" redução

Parceria profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO NÚCLEO DE JUSTIÇA DIGITAL DE EXECUÇÕES FISCAIS ESTADUAIS 4.0 DECISÃO EXFis Nº 1028921-35.2026.8.11.0041 (G) Vistos, Trata-se de Ação Execução Fiscal ajuizada pelo Estado de Mato Grosso em face de Valderi Alves dos Santos, destinada à satisfação do crédito não tributário inscrito na CDA nº 2026525783. Referido crédito decorre do Auto de Infração nº 22203488, lavrado em 27/09/2022, no âmbito do Processo Administrativo SEMA nº 000061/2023, em razão do funcionamento de atividade potencialmente poluidora sem autorização ambiental. A conduta foi enquadrada no artigo 60 da Lei nº 9.605/1998, combinado com o artigo 66 do Decreto nº 6.514/2008, com aplicação de multa originária de R$ 700.000,00. Determinada a citação, a diligência realizada no endereço indicado resultou infrutífera, conforme certidão do ID 236714184. Posteriormente, o executado compareceu espontaneamente aos autos, por intermédio de advogados constituídos, e apresentou exceção de pré-executividade no ID 239818910. Sustenta, em síntese: (i) a ausência de motivação específica para a fixação da multa acima do mínimo legal; (ii) a possibilidade de constatação do vício mediante prova documental, sem dilação probatória; e (iii) a inexigibilidade da parcela excedente. Requer a redução da penalidade a R$ 500,00, a adequação da CDA e a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios sobre o proveito econômico obtido. Em impugnação apresentada no ID 242538078, o Estado de Mato Grosso defende a inadequação da via eleita, a presunção de legitimidade do ato administrativo e a regularidade da multa. Argumenta que o relatório técnico e as fotografias demonstram a gravidade dos danos, que a penalidade se encontra dentro dos limites regulamentares e que sua revisão importaria indevida intervenção judicial no mérito administrativo. É o necessário. DECIDO. Inicialmente, o comparecimento espontâneo do executado supre a falta de citação, nos termos do artigo 239, § 1º, do Código de Processo Civil. Como é cediço, a exceção de pré-executividade é defesa oposta pelo Executado, como forma preliminar de contraditar e fulminar, no nascedouro, pretensão viciada ou inexistente, conforme

previsão existente no parágrafo único do artigo 803 do CPC. Assim, a exceção de pré-executividade somente é cabível quando se alegam questões ou vícios processuais que podem ser comprovados de plano, ou seja, não é necessária a dilação probatória. Poderá o executado alegar qualquer matéria de ordem pública, ligada à admissibilidade da execução, e que possa ser conhecida de ofício pelo Juízo da execução. Em arremate, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 393: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”. Embora a dívida regularmente inscrita goze da presunção relativa de certeza e liquidez prevista no artigo 3º da Lei nº 6.830/1980, esse atributo não impede o controle jurisdicional quando os próprios documentos administrativos revelam defeito na constituição da exigência. Neste feito, a insurgência limita-se à fundamentação da dosimetria. Não se questionam a ocorrência da atividade irregular, a autoria ou a competência da autoridade ambiental. Discute-se se os documentos do ID 239818916 justificam o valor aplicado, matéria que prescinde de produção de novas provas. Por conseguinte, afasto a alegação de inadequação da via eleita. Para o exame do mérito, cumpre distinguir a comprovação da infração da motivação de sua penalidade. Enquanto a primeira sustenta a responsabilização administrativa, a segunda deve explicitar as circunstâncias que justificam o montante escolhido dentro da faixa regulamentar. Com efeito, o artigo 6º da Lei nº 9.605/1998 determina a consideração da gravidade do fato, dos antecedentes do infrator e, tratando-se de multa, de sua situação econômica. Em consonância com essa disciplina, o artigo 4º do Decreto nº 6.514/2008 estabelece: “Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: I – gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente; II – antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; e III – situação econômica do infrator. § 1º Para a aplicação do disposto no inciso I, o órgão ou entidade ambiental estabelecerá de forma objetiva critérios complementares para o agravamento e atenuação das sanções administrativas. § 2º As sanções aplicadas pelo agente autuante estarão sujeitas à confirmação pela autoridade julgadora.” No âmbito estadual, os artigos 7º, inciso VII, e 9º do Decreto nº 1.436/2022 igualmente exigem a observância desses critérios e sua indicação no relatório de fiscalização, inclusive quanto às circunstâncias agravantes e atenuantes. Interpretados em conjunto com o artigo 66 do Decreto nº 6.514/2008, que prevê multa de R$ 500,00 a R$ 10.000.000,00, esses dispositivos demonstram que a amplitude da faixa sancionatória não autoriza quantificação imotivada. A observância dos limites extremos não basta para comprovar a regularidade da dosimetria, cuja fundamentação deve constar da autuação ou ser suprida no julgamento administrativo por razões próprias ou expressamente incorporadas do procedimento. Examinado o Auto de Infração nº 22203488, verifica-se que o documento descreve a conduta, indica os dispositivos infringidos e consigna multa de R$ 700.000,00, sem esclarecer os critérios utilizados para fixá-la em valor correspondente a 1.400 vezes o mínimo regulamentar. Por sua vez, o Relatório Técnico nº 357/1ªCIAPMPA/BPMPA/2022 descreve a fiscalização realizada no Sítio Bela Vista, situado no Assentamento Raimundo Vieira, Região Garimpeira do Lampião, em Nova Guarita/MT. Registra atividade de extração mineral, cavas, acampamento de apoio, locais de disposição de rejeitos, uma escavadeira hidráulica e quatro motores com bombas em operação, acompanhados de fotografias. Segundo o documento, o executado identificou-se como responsável pelo empreendimento e declarou não possuir licença de operação. Esses elementos sustentam a autuação e são relevantes para a avaliação da gravidade da conduta. Entretanto, o relatório apenas indica a multa aplicada, sem relacionar as circunstâncias verificadas ao montante, examinar a situação econômica do autuado ou demonstrar a consideração de seus antecedentes. A referência à área embargada de 23 hectares não supre essa deficiência. Isso porque, embora o Termo de Embargo nº 22204279 e o relatório mencionem desmatamento e façam referência ao art. 50 do Decreto nº 6.514/2008, a penalidade executada decorre do funcionamento da atividade sem autorização, com fundamento no art. 66 do mesmo regulamento, que não estabelece multa automática por hectare. Desse modo, eventual utilização da extensão territorial como circunstância agravante deveria ter sido expressamente fundamentada. A Decisão Administrativa nº 3934/SGPA/SEMA/2023, (Id. 239818916), também não apresenta justificativa suficiente para o valor aplicado. Ao reconhecer a materialidade, a autoria e o enquadramento legal da infração, a autoridade manteve o embargo, decretou o perdimento dos equipamentos e confirmou a multa, sem explicitar os critérios de sua graduação. Além disso, reconheceu a primariedade do autuado, mas não

esclareceu sua influência na dosimetria. Embora essa circunstância não imponha, isoladamente, a aplicação do mínimo legal, sua consideração integra os critérios previstos no art. 6º da Lei nº 9.605/1998 e no art. 4º do Decreto nº 6.514/2008. Quanto à revelia administrativa, a ausência de defesa permitiu o prosseguimento do processo, mas não afastou o dever de individualizar a penalidade. Diante desse conjunto documental, verifica-se que a Administração demonstrou a ocorrência da infração, mas não explicitou as razões que justificaram a fixação da multa em R$ 700.000,00. Em sua impugnação, a Fazenda Pública sustenta que as fotografias e o potencial lesivo da exploração mineral justificam a sanção. Entretanto, embora tais elementos possam justificar sanção superior ao mínimo, seria necessário que a autoridade administrativa demonstrasse sua efetiva consideração na dosimetria. A proteção ambiental assegurada pelo artigo 225 da Constituição Federal deve ser concretizada com observância das garantias do processo sancionador. Por isso, a finalidade preventiva, repressiva e pedagógica da multa não dispensa sua motivação, nem permite que argumentos apresentados na impugnação substituam os fundamentos que deveriam constar do ato administrativo. Também não procede a alegação de indevida interferência judicial no mérito administrativo. O controle jurisdicional, nessa hipótese, limita-se à verificação da legalidade da penalidade, sem substituir a avaliação técnica da autoridade ambiental. Não cabe ao Judiciário reconstruir a dosimetria mediante fundamentos que não foram apresentados no procedimento administrativo. A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Mato Grosso reconhece a possibilidade de controle da motivação da multa ambiental em sede de exceção de pré-executividade, quando o vício puder ser constatado mediante exame dos documentos administrativos. Nesse sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE . CRÉDITO ORIUNDO DE MULTA AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO ESPECÍFICA PARA FIXAÇÃO DO VALOR ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. LIMITAÇÃO DA EXIGIBILIDADE. NULIDADE PARCIAL DA CDA . RECURSO DESPROVIDO. (..>) IV. Dispositivo e tese 8. Agravo interno desprovido. Tese de julgamento: "1 . A ausência de motivação específica para fixação de multa ambiental em valor superior ao mínimo legal compromete a certeza e liquidez da CDA, autorizando sua parcial nulidade por meio de exceção de pré-executividade, quando constatável o vício pelos elementos dos próprios documentos administrativos. 2. O controle judicial da legalidade do título executivo não configura invasão ao mérito administrativo, tampouco afronta ao princípio da separação dos poderes." (TJ-MT - AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL: 10279224520258110000, Relator.: DEOSDETE CRUZ JUNIOR, Data de Julgamento: 04/12/2025, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 04/12/2025) Em igual sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE MULTA AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PARA FIXAÇÃO DE VALOR ACIMA DO MÍNIMO LEGAL . NULIDADE PARCIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) IV. Dispositivo e tese 6. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: "1 . A ausência de motivação para fixação de multa ambiental em valor superior ao mínimo legal implica apenas na nulidade do quantum estabelecido, não do Auto de Infração em sua integralidade. 2. Na ausência de motivação específica, a multa deve ser reduzida ao valor mínimo previsto na legislação." Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art . 225; Lei nº 9.605/1998, arts. 60 e 70; Decreto Federal nº 6.514/2008, art . 66; IN IBAMA nº 10/2012, art. 12. Jurisprudência relevante citada: STJ - Tema 1076; TRF4, AC 2005.71 .10.004455-6, Quarta Turma, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, D.E. 07/04/2008 . (TJ-MT - APELAÇÃO CÍVEL: 10056527720238110006, Relator.: LUIZ OCTAVIO OLIVEIRA SABOIA RIBEIRO, Data de Julgamento: 05/02/2025, Terceira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 10/02/2025) Os precedentes aplicam-se à hipótese, pois a irregularidade identificada não decorre de divergência quanto à avaliação técnica da infração, mas da ausência de motivação específica para a quantificação da penalidade. Diante do conjunto documental, verifica-se que a Administração demonstrou a ocorrência da infração ambiental, mas não explicitou os critérios que justificaram a fixação da multa originária em R$ 700.000,00, valor correspondente a 1.400 vezes o mínimo regulamentar. O vício, contudo, restringe-se à dosimetria, não comprometendo a validade integral da autuação. Permanecem preservados o reconhecimento da infração, sua autoria, o enquadramento jurídico e os demais efeitos administrativos não abrangidos pela controvérsia. Nesse contexto, a redução da multa ao valor originário de R$ 500,00 limita-se a afastar a parcela cuja exigibilidade não foi devidamente fundamentada, preservando a responsabilização administrativa no patamar mínimo previsto no art. 66 do Decreto nº 6.514/2008.

Consequentemente, impõe-se o reconhecimento da nulidade parcial da CDA nº 2026525783, exclusivamente quanto à parcela correspondente à multa originária superior ao mínimo regulamentar, com a adequação do crédito e recálculo dos acréscimos legais incidentes sobre o valor remanescente. Quanto aos honorários advocatícios, o acolhimento da exceção de pré-executividade, com redução substancial do crédito executado, configura proveito econômico mensurável em favor do Executado, justificando a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da verba sucumbencial, observados os critérios do art. 85, §§ 3º, 4º e 5º, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, ACOLHO a Exceção de Pré-Executividade apresentada por VALDERI ALVES DOS SANTOS no ID 239818910, para: a) DECLARAR a nulidade parcial da CDA nº 2026525783, exclusivamente quanto à parcela da multa administrativa que excede o mínimo previsto no art. 66 do Decreto nº 6.514/2008, em razão da ausência de motivação específica da dosimetria b) LIMITAR o valor originário da multa ambiental a R$ 500,00 (quinhentos reais), preservados a autuação, o reconhecimento da infração e os demais efeitos administrativos não alcançados pelo vício identificado; c) DETERMINAR o prosseguimento da execução exclusivamente pelo crédito remanescente, após o recálculo dos acréscimos legais sobre a base originária de R$ 500,00; e d) CONDENAR o Estado de Mato Grosso ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos do Executado, calculados sobre o proveito econômico obtido, correspondente à diferença entre o crédito exigido e o valor remanescente após o recálculo, observados os percentuais mínimos e a aplicação progressiva das faixas previstas no art. 85, §§ 3º e 5º, do Código de Processo Civil, tomando-se como referência o salário mínimo vigente na data desta decisão, nos termos do § 4º, inciso IV, do mesmo dispositivo Intime-se o Estado de Mato Grosso para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a CDA adequada e demonstrativo discriminado do crédito remanescente, com exclusão da parcela declarada inexigível e recálculo dos encargos a partir dos respectivos termos legais. Na mesma oportunidade, deverá indicar, de forma objetiva, as providências que entender cabíveis ao prosseguimento da execução. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá – MT, data da assinatura digital. YALE SABO MENDES Juiz de Direito Designado Portaria TJMT/PRES nº 1.733/2025

Leia o artigo completo com análise especializada no site

Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Documento gerado a partir de publicação oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.